



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.892 - AL (2014/0205240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BRANDÃO LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ, DJe 22.6.2009).

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.

3. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi em valor ínfimo, comportando majoração. Vale destacar que o aumento da verba honorária concedido na decisão agravada foi apenas e tão somente para o valor de R\$ 500,00.

4. Agravo Regimental do Município de Maceió/AL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.892 - AL (2014/0205240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BRANDÃO LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1A. SEÇÃO NO RESP 1.108.013/RJ, DJE 22.06.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fls. 183).

2. Nas razões do Regimental (fls. 189/201), o Agravante alega a inaplicabilidade do repetitivo, bem como que a revisão dos honorários advocatícios, levada a efeito pela decisão agravada a fim majorá-los, demanda o reexame de provas, ofendendo, assim, a Súmula 7/STJ.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão que deu provimento ao Recurso Especial, a fim de que seja mantida a exclusão da municipalidade ao pagamento da verba honorária.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.892 - AL (2014/0205240-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BRANDÃO LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ATUAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp. 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ, DJe 22.6.2009).*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.*

3. *No caso dos autos, a matéria é relevante - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente - e a duração da causa (5 anos) justificam a fixação da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais).*

4. *Agravo Regimental do Município de Maceió/AL desprovido.*

1. *A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Defensoria Pública do Estado, quando patrocina a parte vencedora, pode receber honorários sucumbências decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor, próprio das demandas entre DPE e respectivo ente federado. Nesse sentido: REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON (acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução 8/2008-STJ, DJe 22.6.2009).

3. Em conformidade com o disposto no art. 20, § 4o. do CPC, *os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.*

4. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem ínfimos ou exorbitantes.

5. No caso dos autos, a matéria é relevante - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente - e a duração da causa (5 anos) justificam a fixação da verba em R\$ 200,00 (duzentos reais).

6. Corroborando tal entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.448.508/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.6.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS
IRRISÓRIOS. MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *Em conformidade com o disposto no § 4o. do art. 20 do CPC, hipótese dos autos, "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".*

2. *A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.*

3. *No caso, a matéria é relevante - fornecimento de medicamentos à pessoa hipossuficiente - e a duração da causa (quatro anos) justificam a elevação da verba de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

4. *Frise-se, ainda, que o fato de a Defensoria Pública Estadual promover inúmeras demandas sobre o mesmo tema não justifica a fixação de honorários em valor que excede, por pouco, a metade de um salário mínimo. É patente, portanto, natureza ínfima da verba arbitrada.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.467.083/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.9.2014).*

7. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0205240-7

**AgRg no
REsp 1.474.892 / AL**

Números Origem: 10424679 1100424679 20120093497 424671420108020001 42471420108020001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA BRANDÃO LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : CAROLINA FRANCISCA CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BRANDÃO LEITE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.